

**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 50/PROC/PG

Referência: PL./17.571/2018

Proponente: PEDRO DE ASSIS SILVESTRE (PEDRÃO)

Assunto: "INSERE DISPOSITIVOS DE CONTROLE SOCIAL NA LEI Nº 9447, DE 20 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUIU O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS".

Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Alteração da Lei Ordinária n. 9.447, de 20 de janeiro de 2014. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade e materiais de admissibilidade.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa a alteração da Lei Ordinária Municipal n. 9.447, de 20 de janeiro de 2014.

É a síntese do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis.

II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade

O Projeto de Lei Ordinária não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, devendo, contudo, serem observadas pelo Vereador proponente as observações da Gerência da Consultoria Técnica e Parlamentar da Casa Legislativa, nos moldes da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018.

II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade

Este Projeto de Lei Ordinária não apresenta, a priori, qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

Art. 39. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito (...).

Destaco, ainda, que “***não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos***” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

III – Conclusão

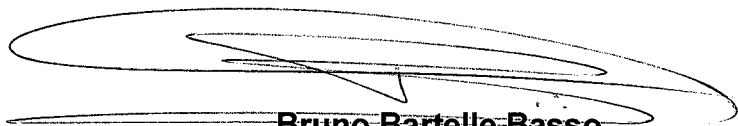
Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2018.



Bruno Bartelle Basso

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis